



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º MPPR-0135.22.001802-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo 1º Promotor da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, no exercício da atribuição de proteção ao patrimônio público, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999 que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça curadora do Patrimônio Público, o Inquérito Civil n.º MPPR-0135.20.001228-8, destinado a “*apurar suposto recebimento irregular de auxílio-transporte por parte da servidora Fabiana Bandeira Soczek*”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a denúncia, alguns servidores, quando detentores de mais de um imóvel, teriam a prática de informar o local afastado, a fim de receberem valor superior de auxílio-transporte;

CONSIDERANDO que a situação narrada acima violaria o disposto no Decreto n.º 994/2004 (que regulamenta o fornecimento do aludido benefício aos servidores públicos municipais no âmbito de São José dos Pinhais), sobretudo porque os servidores têm o compromisso de comunicar os seus respectivos endereços atualizados, e, no tocante aos valores recebidos indevidamente, acenariam para possível lesão aos cofres públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o ente municipal informou que não há, dentro do sistema RH Online, por meio do qual é solicitada a concessão do auxílio-transporte, campo que permita ao servidor registrar mais de um endereço, no caso de possuir mais de uma residência fixa;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 525/2004, nos artigos 96 e 97 instituiu, no âmbito do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, o auxílio-transporte, tratando-se de verba concedida aos respectivos servidores públicos visando o custeio de dispêndios relacionados ao deslocamento de suas residências até o local de trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 97 da citada Lei Municipal, o “auxílio transporte será devido ao servidor ativo que cumprir os dispositivos elencados em **regulamento próprio**”, tendo sido o aludido benefício regulamentado por meio do Decreto Municipal n.º 994/2004¹;

CONSIDERANDO que o artigo 2º do mencionado Decreto dispõe que “O fornecimento do auxílio transporte será devido ao servidor ativo, para os deslocamentos da residência ao trabalho e vice-versa, **desde que via transporte coletivo convencional.**”;

CONSIDERANDO que o auxílio-transporte possui natureza indenizatória, destinado ao custeio **parcial** das despesas realizadas com transporte coletivo pelo servidor da Administração Pública Municipal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal que regulamenta o predito benefício é omissivo quanto ao procedimento referente à concessão do auxílio-transporte ao servidor que possua mais de uma residência, lacuna esta que pode estar resultando em prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 26, VII, da Lei Federal 8.625/93, estabelece que “No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: VII – Sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor [...]”;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, estabelece que a Administração Pública, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá, dentre outros, ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que os recursos públicos não são infinitos e que os gestores devem zelar pelo valor público (os investimentos de recursos públicos devem visar um resultado em maior benefício para a sociedade) ou seja, uma Gestão voltada para ênfase em metas, processos, acompanhamento de resultados e que amplie um estilo de liderança e gestão eficientes;

CONSIDERANDO o quanto se aporta do **princípio da supremacia do interesse público** e de que, diferentemente do âmbito do Direito Civil, que em regra a boa fé é presumida, no Direito Público, quanto ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao gestor público comprovar a boa aplicação dos

¹ https://sisazul.sjp.pr.gov.br/atoteca/upload/12526/12526_95473165087_F_D_455012314550.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

valores públicos sob sua responsabilidade. Neste sentido, por simetria, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. Excerto: 119. Nos processos do TCU, **a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada.** [...] Quer isso dizer que a boa-fé, neste caso, não pode ser presumida, mas antes deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida, sendo este entendimento ratificado por ocasião do Acórdão n. 88/2003 – Plenário. Também, [...], **o princípio do *in dubio pro reo* não cabe nos processos em que o ônus de prestar contas incumbe ao gestor. Isso porque se tratam de processos iluminados pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.**

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. **A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis.** Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor (entidade) e de [responsável], presidente da entidade à época, em razão da não comprovação da boa aplicação dos recursos recebidos para execução do Convênio 78/2010 [...] (Acórdão n. 4667/2017 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União).

CONSIDERANDO que mesmo sendo justificável a motivação objetiva para a despesa em comento, é necessário observar os princípios da razoabilidade, economicidade e o orçamento destinado para referida dotação, obstando elevação abusiva e desproporcional da despesa pública neste sentido, sendo necessário equacionar limites que o bom senso e a boa prática administrativa recomenda, sob pena de se caracterizar propósito de alçar tais ressarcimentos à soma de subsídios, o que poderá desencadear responsabilidade em desfavor do gestor e do beneficiário;

CONSIDERANDO ser obrigação dos gestores públicos realizar ações proativas visando à moralização da gestão e à economicidade nos gastos públicos;

CONSIDERANDO ser imprescindível a devida apreciação pelos gestores da *res publica*, nos limites do poder discricionário, acerca da pertinência e da oportunidade de se proceder à regulamentação da concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos municipais que possuam mais de uma residência fixa, de modo a obstar gastos onerosos ao ente municipal;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:** à Exma. Sra. Prefeita de São José dos Pinhais, **MARGARIDA MARIA SINGER** e ao Sr. Secretário de Administração e Recursos Humanos **LUIZ PEREIRA KEPPEN**, ou a quem os substituírem ou sucederem, a fim de que, no limite de suas atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

1. Promovam, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, o levantamento dos servidores públicos efetivos que, atualmente, percebem o auxílio-transporte. Devendo, na oportunidade, verificar se os agentes públicos beneficiados possuem mais de uma residência fixa;

1.1. Na eventualidade de haverem servidores com mais de uma residência, e, enquanto perdurar a omissão normativa referente à concessão do benefício neste caso, fornecer o auxílio-transporte levando em conta as tarifas/itinerário menos onerosos aos cofres públicos;

2. Observem as disposições do Decreto Municipal n. 994/2004 para a concretização do pagamento de auxílio-transporte aos servidores, em especial, o contido no artigo 2º, norma esta que determina que o pagamento de tal verba indenizatória será efetuado apenas aos servidores que se utilizem do transporte coletivo convencional para os deslocamentos residência/trabalho e vice-versa;

3. Regulamentem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por meio do ato normativo cabível, o procedimento de concessão de auxílio-transporte na hipótese de o beneficiário possuir mais de uma residência fixa.

Considerando a finalidade da presente Recomendação Administrativa, assinala-se o prazo de **10 (dez) dias** para resposta quanto ao seu acatamento, sendo que eventual omissão importará na negativa de acatá-la e ensejará a adoção das medidas jurídicas que se fizerem pertinentes. Outrossim, considerando que a Recomendação Administrativa aborda matéria de interesse coletivo ou geral, nos moldes da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011),² que seus destinatários confirmam **ampla publicidade ao instrumento**, inserindo cópia desta minuta no **Portal de Transparência do Município**.

São José dos Pinhais, *data da assinatura eletrônica*.

GUILHERME GIACOMELLI CHANAN

Promotor de Justiça

(FES)

² Art. 8º, Lei n.º 12.527/2011. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.